



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003626/2004-11
Recurso nº 340.517 De Ofício
Acórdão nº 3202-00.017 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/09/2004 a 13/10/2004

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

O novo limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3/2008, para que recursos de ofício sobre créditos exonerados sejam conhecidos passou a ser de R\$1.000.000,00. Não se conhece o recurso de ofício cujo valor não atinja esse limite.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Heroldes Bahr Neto - Relator

Editado em: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

O presente recurso decorre de lançamento notificado ao sujeito passivo em 28.10.2004, por meio do qual se constituiu crédito tributário em razão do não recolhimento do Direito *Antidumping* estabelecido na Resolução CAMEX nº 41/01, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Na apresentação impugnada pelo sujeito passivo, foi conclusivamente suscitado o seguinte:

a) “O Auto de Infração lavrado pela Sra. Auditora Fiscal é, na verdade, um equívoco, pois a importação da mercadoria submetida a exame operacional atendeu a todas as exigências das normas administrativas atinentes à operação em questão”;

b) “O ato é nulo e ilegal, considerando a legislação supra mencionada e em razão da ordem judicial, também, acima mencionada. É nulo porque se verifica a inexistência de descumprimento de obrigação tributária pela impugnante, e uma vez nulo, prejudica os atos subseqüentes que dele dependem e dele são consequência direta (art. 120, Decreto-lei nº 37/66) e por ser incompetente o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória-ES, para determinar a autuação nas hipóteses de matéria não tributárias”.

No acórdão nº 7.209, de 06 de junho de 2006, proferido pela DRJ de Florianópolis, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, afastando-se tão somente a imposição da multa de ofício, com base nos seguintes e resumidos fundamentos:

(a) o auditor fiscal da Receita Federal é autoridade competente para promover a exigência de direitos antidumping, à luz do disposto no art. 7º, § 5º da lei nº 9.019/95;

(b) a propositura de ação judicial pelo contribuinte, com o mesmo objeto, importa em renúncia à instância administrativa, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3/96;

(c) Não há a hipótese fática (falta de recolhimento) para a cominação da penalidade prevista no art. 7º, em razão da suspensão da exigibilidade desses direitos, por força de determinação judicial.

Da referida decisão, a DRJ de Florianópolis recorreu de ofício.

Após, foram os autos encaminhados a este relator para análise e parecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Tendo em vista a decisão parcialmente favorável ao contribuinte, do acórdão da DRJ de Florianópolis-SC, houve Recurso de Ofício a este Conselho, nos termos do art. 25, §1º e 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97 e art. 2º da Portaria MF nº 375 de 2001.

No entanto, a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, estabeleceu novo limite de alçada para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das DRJs. Tal modificação se deu em relação ao anterior limite estabelecido na Portaria MF nº 375 de 2001, revogando-a, por consequência, conforme segue transcrito abaixo:

PORTARIA MF Nº 3, de 3 de janeiro de 2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001." (grifo nosso)

Nessas condições, tendo em vista que referido dispositivo se trata de norma processual de aplicação imediata, resta prejudicada a apreciação do Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito tributário está abaixo do limite de alçada.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em razão da não observância ao valor limite estabelecido na Portaria MF nº 03/2008.

Heroldes Bahr Neto